



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05431/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Gestor: Eduardo Gindre Caxias de Lima (Prefeito) e Wilma Rodrigues Ramos (Presidente do IPSM)

Interessado: Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00025/2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2016, do Prefeito do município de São José dos Ramos (PB), Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, e da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos (IPSM), Sr^a Wilma Rodrigues Ramos.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a Auditoria emitiu o relatório inicial de fls. 242/263, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 316/2015, de 19/10/2015, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.800.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 8.900.000,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 17.110.472,46, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 16.556.095,38;
3. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a 3,24% (R\$ 554.377,08) da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 461.698,15;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 36.393,15, correspondendo a 0,22% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
6. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 323/2016;
7. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 61,64% dos recursos do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05431/17

8. As aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 29,9% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
9. A despesa com ações e serviços públicos de saúde atingiu 19,54% da receita de impostos, cumprindo o limite constitucional mínimo de 15%;
10. No tocante ao cumprimento das Leis nº 12.527/11 e 131/09, que tratam do portal da transparência, a matéria é objeto de análise nos autos do Processo TC 34231/16;
11. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
12. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o comando do art. 29-A, da CF;
13. Não há registro de denúncia envolvendo o exercício em análise;
14. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 14.1. De responsabilidade do Prefeito, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima:
 - 14.1.1. Não-realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 89.121,85;
 - 14.1.2. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (admissão de 115 servidores contratados por excepcional interesse público e de 02 comissionados, bem como redução de 02 servidores efetivos durante o exercício);
 - 14.1.3. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, no total de R\$ 66.536,40, referentes a gastos com pessoal e com diárias, nos respectivos valores de R\$ 62.844,00 e de R\$ 3.692,40, indevidamente lançados no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física);
 - 14.1.4. Gastos com pessoal do Poder Executivo na importância equivalente a 54,37% da RCL (Receita Corrente Líquida), superior ao limite de 54% preconizado no art. 20 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - 14.1.5. Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei;
 - 14.1.6. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 337.270,81 (Estimativa de R\$ 526.559,91 e empenhamento de R\$ 189.289,10);
 - 14.1.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, na importância de R\$ 526.559,91;
 - 14.1.8. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no montante de R\$ 265.304,25 (Estimativa de R\$ 913.023,77 e empenhamento de R\$ 637.998,72, deduzindo-se R\$ 9.720,80, dessa importância, referentes a ajustes);
 - 14.1.9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no valor de R\$ 265.304,25; e
 - 14.1.10. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, na importância de R\$ 199.755,16 (o elemento "CONSIGNAÇÕES OUTRAS" estampa os valores de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05431/17

1.416.628,82 e R\$ 1.216.873,66, na receita e na despesa extraorçamentárias, respectivamente, sem indicação da natureza (empréstimos, previdência, etc).

- 14.2. De responsabilidade da gestora do RPPS, Sr^a Wilma Rodrigues Ramos:
- 14.2.1. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 337.270,81 (Estimativa de R\$ 526.559,91 e empenhamento de R\$ 189.289,10; e
- 14.2.2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, na importância de R\$ 526.559,91.

Regularmente intimados, inclusive com pleito de prorrogação deferido, os responsáveis apresentaram defesa por meio do Documento TC 55469/17, Documento TC 55471/17 e Documento TC 55774/17.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria lançou o relatório de fls. 837/849, com o seguinte entendimento:

- a) Quanto às irregularidades atribuídas ao Prefeito, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima:
- Considerou elidida a falha relativa ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - Reduziu o valor da despesa não licitada de R\$ 89.121,85 para R\$ 50.594,49;
 - Alterou a importância relativa ao não empenhamento e ao não recolhimento previdenciário patronal para R\$ 200.698,51; e
 - Manteve as demais irregularidades, sem qualquer alteração.
- b) No tocante às irregularidades atribuídas à gestora do IPSM, Sr^a Wilma Rodrigues Ramos:
- Alterou a importância relativa ao não empenhamento e ao não recolhimento previdenciário patronal para R\$ 3.124,22.

O Ministério Público junto ao TCE/PB em Parecer da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, de nº 01101/17, pugnou, após comentários e citações, pelo(a):

- 1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO e IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do Prefeito do Município de São José dos Ramos, no exercício de 2016, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima;
- 2) REGULARIDADE DAS CONTAS da Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, no exercício de 2016, Sr.^a Wilma Rodrigues Ramos;
- 3) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do mencionado Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Ramos;
- 4) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTC/PB;
- 5) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de São José dos Ramos e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes; e
- 6) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para a adoção das providências de estilo em face das várias condutas administrativas aqui expendidas, com vistas à apuração de indícios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05431/17

cometimento de atos de improbidade administrativa e outros, pelo Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no exercício de 2016, e, bem assim, à Receita Federal do Brasil para fins de conhecimento formal e ulterior tomada de decisão.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito à(o):

1. De responsabilidade do Prefeito, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima:
 - 1.1. Não-realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 50.594,49;
 - 1.2. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, no total de R\$ 66.536,40, referentes a gastos com pessoal e com diárias, nos respectivos valores de R\$ 62.844,00 e de R\$ 3.692,40, indevidamente lançados no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;
 - 1.3. Gastos com pessoal do Poder Executivo na importância equivalente a 54,37% da RCL (Receita Corrente Líquida), superior ao limite de 54% preconizado no art. 20 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - 1.4. Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei;
 - 1.5. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 337.270,81 (Estimativa de R\$ 526.559,91 e empenhamento de R\$ 189.289,10);
 - 1.6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, na importância de R\$ 526.559,91;
 - 1.7. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no montante de R\$ 200.698,51;
 - 1.8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no valor de R\$ 200.698,51; e
 - 1.9. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, na importância de R\$ 199.755,16.
2. De responsabilidade da gestora do RPPS, Sr^a Wilma Rodrigues Ramos:
 - 2.1. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 3.124,22; e
 - 2.2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, na importância de R\$ 3.124,22.

De início, o Relator afasta as falhas atribuídas à gestora da autarquia previdenciária municipal, em razão da importância envolvida, que, conforme bem pontuou o *Parquet*, pode estar contida em margem de erro.

Assim, passa-se a comentar as eivas de responsabilidade do Prefeito.

Concernente ao não empenhamento e não recolhimento da parcela previdenciária patronal ao RGPS, a importância efetivamente recolhida correspondeu a 78,01% da estimativa calculada pela Auditoria, cabendo representação à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05431/17

As despesas não licitadas, que somaram R\$ 50.594,49, se referem a serviços de contabilidade fiscal do município (R\$ 8.600,00), diversos cursos de capacitação (R\$ 8.380,00), serviços de digitalização de documentos (R\$ 9.180,00), locação de imóvel (R\$ 9.100,00) e telefonia móvel (R\$ 15.334,49), que, pela natureza e periodicidade e ainda em razão da falta de indicação de que tenham causado quaisquer prejuízos ao erário, devem servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem comprometimento das contas, recomendando-se ao gestor maior observância dos termos da Lei de Licitações e Contratos.

Sobre a emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, a Auditoria anotou tratar-se de contabilização indevida no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) de despesa com pessoal, no total de R\$ 62.844,00, em razão da natureza dos serviços prestados, que se referem a digitação, lançamentos contábeis, cozinha e digitalização, bem assim de gastos com diárias, no valor de R\$ 3.692,40, perfazendo R\$ 66.536,40. O Relator entende que o fato deve motivar a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem alcançar as contas em exame, mas com emissão de recomendações de declinar da repetição da falha.

A respeito dos gastos com pessoal do Poder Executivo na importância equivalente a 54,37% da RCL, o defendente, ao destacar que o transpasse foi de apenas 0,37%, alegou, em resumo, que a Auditoria não excluiu dos cálculos o imposto de renda retido dos servidores e nem a receita de programas federais, cujo ingresso se deu no exercício subsequente para despesas com folha de pagamento empenhadas e pagas em 2016. Além disso, informou que a Equipe de Instrução incluiu como despesa de pessoal alguns gastos relativos a serviços contratados, no valor de R\$ 62.844,00.

A Auditoria retorquiu, anotando que o imposto de renda retido alcançou R\$ 105.449,05, sem indicação da origem, se de pessoal ou de algum outro dispêndio. Mas, informou que a folha de pessoal estampa a importância de R\$ 43.463,95 como imposto de renda retido. Quanto ao atraso nas receitas de programas federais, pontuou que, da mesma forma que receitas de 2016 ingressaram em 2017, receitas de 2015 foram recebidas em 2016, em face do regime de caixa a que são submetidas as receitas, havendo, assim, uma compensação.

O Relator acolhe a informação fornecida pela Auditoria, relativamente ao imposto de renda retido de R\$ 43.463,95, reduzindo os gastos com pessoal de 54,37% para 54,24% da RCL¹. Desta forma, considerando que o excedente de apenas 0,24% da RCL minora a eiva, o Relator, excepcionalmente, a afasta para efeito de emissão de parecer, cabendo, no entanto, a punição por multa e a emissão de recomendação de adoção de medidas com vistas ao enquadramento dos gastos da espécie ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de repercussão negativa no exame das contas de 2018 do gestor, que foi re-eleito no pleito eleitoral de 2016 para a gestão 2017/2020.

1

ESPECIFICAÇÃO	CÁLCULO NO RELATÓRIO INICIAL	CÁLCULO CONSIDERANDO O IR RETIDO INFORMADO PELA AUDITORIA
Receita Corrente Líquida – RCL (A)	16.104.213,84	16.104.213,84 (-) 43.463,95 (=) 16.060.749,89
Despesa com Pessoal (B)	8.755.129,99	8.755.129,99 (-) 43.463,95 (=) 8.711.666,04
% = B/A*100	54,37	54,24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05431/17

Concernente à não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei, a Auditoria traçou um panorama dos gastos exibindo sua evolução nos exercícios de 2013, 2015 e 2016, cujos percentuais em relação à RCL alcançaram, respectivamente, 51,3%, 54,19% e 54,37%, informando que o gestor não adotou medidas corretivas.

Em sua peça de defesa, o gestor alegou, em resumo, que adotou providências com vistas ao contingenciamento dos gastos com pessoal, na medida em que instaurou comissões técnicas em 2015 e 2016 para estudo do quadro funcional, bem assim determinou, em 2016, levantamento para provimento de vagas através de concurso público.

A Auditoria retorquiu, mantendo o entendimento anterior, mesmo conhecendo a situação advinda da judiciação e posterior anulação do concurso de 2012, informando que as medidas postas em prática pelo gestor não foram suficientes para enquadrar os gastos com pessoal aos limites legais. Pelo contrário, o quadro de comissionados foi aumentado em dois e o de contratados por excepcional interesse, em vinte e um.

O Relator entende que a falha deve servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não afetando as presentes contas, como vem se posicionando o Tribunal Pleno, recomendando-se a adoção de medidas com vistas ao enquadramento dos gastos da espécie ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de repercussão negativa no exame das contas de 2018 do gestor, que foi re-eleito no pleito eleitoral de 2016 para a gestão 2017/2020.

Em referência ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 337.270,81, observa-se que a Auditoria estimou em R\$ 526.559,91 a contribuição devida ao RPPS, porém a Prefeitura empenhou apenas R\$ 189.289,10. Quanto ao efetivo recolhimento, depreende-se dos apontamentos da Auditoria que o Prefeito não efetuou qualquer pagamento, ensejando, assim, a irregularidade relacionada ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, na importância de R\$ 526.559,91.

Uma outra irregularidade que envolve a previdência é o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante estimado de R\$ 199.755,16, sobre a qual a Auditoria informou que o elemento econômico "CONSIGNAÇÕES – OUTRAS" exhibe os valores de R\$ 1.416.628,82 e R\$ 1.216.873,66 na receita e na despesa extraorçamentárias, respectivamente, sem especificação da composição de cada uma (empréstimos, previdência, outros, ...), gerando a diferença mencionada (R\$ 199.755,16).

O defendente sustentou, em resumo, que efetuou parcelamento das contribuições previdenciárias patronal e laboral referentes a 2016, conforme Lei Municipal nº 341/2017, fl.815, à luz da Portaria MPS nº 402/2008, com alterações da Portaria MF nº 333/2017.

A Auditoria manteve o entendimento, informando que a celebração de parcelamento ratifica a irregularidade e que *"as consignações retidas dos servidores não representam recursos próprios do ente, que é na verdade apenas depositário destes valores, enquanto esperam ser repassados às instituições devidas. Logo, a Prefeitura ao reter e não recolher consignações dos servidores praticou irregularidade de extrema gravidade por tratar-se de recursos que não lhe pertencem"*.

O Relator acompanha a Auditoria, vez que a Prefeitura não recolheu a parcela patronal, referente a todo o exercício de 2016, e parte da contribuição laboral descontada dos servidores na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05431/17

folha de pessoal desse período. Desta forma, constata-se a inobservância do preconizado no art. 195² da Constituição Federal, comprometendo o sistema previdenciário do ente federativo e, conseqüentemente, a aposentadoria dos funcionários. Quanto ao parcelamento celebrado por meio da Lei nº 341/2017, publicada no Diário Oficial do Município de 11/08/2017 (fl. 815 dos autos), cumpre informar que não há, no SAGRES, registro de recolhimento de qualquer fração até o final de 2017. Assim, o Relator entende que as eivas relativas à previdência local devem alcançar as contas em exame, conforme dispõe o Parecer Normativo PN TC 52/2004, além da penalização por multa, na forma do disposto no art. 56, inciso II, da LRF.

Feitas essas considerações, o Relator vota pelo(a):

- EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e laboral ao regime próprio de previdência;
- IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativas ao exercício de 2016, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- APLICAÇÃO da multa pessoal de R\$ 3.000,00 ao Prefeito, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria³;
- REGULARIDADE das contas anuais de gestão da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, Sr^a Wilma Rodrigues Ramos, na qualidade de ordenadora de despesas;
- DETERMINAÇÃO de comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades que envolvem o recolhimento previdenciário;
- DETERMINAÇÃO À AUDITORIA que, na ocasião da instrução processual das contas de 2018, acompanhe a adoção das medidas administrativas relativamente ao enquadramento das despesas com pessoal, bem como verifique a quitação dos acordos de parcelamento da dívida previdenciária; e

²Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

³ 1 – Despesa não licitada; 2 – Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; 3 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei; e 5 – Não recolhimento previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05431/17

- RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências com vistas à não repetição das irregularidades neste autos abordadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS (PB), Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2016, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, a aplicação de multa, a comunicação à Receita Federal do Brasil, a determinação à Auditoria e a emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e laboral ao regime próprio de previdência.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2018.

Assinado 1 de Março de 2018 às 14:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2018 às 11:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2018 às 13:12



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Março de 2018 às 11:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2018 às 13:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2018 às 20:19



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL